

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 166, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas na importância de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO NASCIMENTO - Presidente, CPF nº.029.045.952-20, porém, em razão das irregularidades apontadas, foram aplicadas as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.579

Processos nº. 2006/50196-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 075/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 156.553.772-68, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.580

Processos nº. 2009/51986-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 185/2008, firmado entre a ORGANIZAÇÃO PARÁ 2000 e a SECULT.

Responsável: Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DE MACEDO – Diretora-Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar a Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DE MACEDO – Diretora-Presidente, (C.P.F. nº 185.881.152-04), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição

Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.581

Processo nº. 2003/51016-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 072/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, art. 40 c/c -art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. ATIL JOSE DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 125.045.211-20, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.582

Processo nº 2006/50689-1

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 326/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 166, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES – Prefeito à época, CPF nº. 049.560.602-20, as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.584

Processo nº. 2007/51460-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 007/2006 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época, (C.P.F. nº. 033.689.392-20), multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº

7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.585

Processo nº. 2007/52312-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 258/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER - Prefeita

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$146.666,66 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e aplicar a Srª. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita, CPF nº. 086.014.962-53, a multa de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.586

Processo nº 2007/54059-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 219/2006 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época, (C.P.F. nº. 082.547.612-72), multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.587

Processo nº 2004/51461-8

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JAIR DA CAMPO– Prefeito à época do Município de Eldorado do Carajás.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 32.722 de 27/6/2002.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 38, I, alíneas "a", "b" e